

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

**ANTÔNIO GERMANO RAMALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Profa. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**SEGURANÇA ALIMENTAR: REFLEXOS DA (DES) CONCRETIZAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

**FOOD SAFETY : THE REFLECTIONS OF (DES ) MATERIALIZATION OF THE  
FUNDAMENTAL RIGHT TO APPROPRIATE FOOD**

**Ana Maria Alves Rodrigues Varela <sup>1</sup>**  
**Sébastien Kiwonghi Bizawu <sup>2</sup>**

**Resumo**

O direito à alimentação é premissa essencial consagrada na Declaração dos Direitos Humanos, posto que necessário à vida. Lado outro, a alimentação é também uma estratégia de consolidação da soberania e do desenvolvimento dos Estados. Nesse contexto, o presente artigo tem por escopo analisar se a garantia de que todos devem ter acesso à alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, baseado na alimentação saudável e no respeito cultural de cada povo é concretizada. Para a consecução do resultado serão utilizadas pesquisas documentais e análise crítica de artigos científicos, por meio do método do raciocínio dedutivo.

**Palavras-chave:** Alimentação, Segurança alimentar, Monocultura, Transgênicos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right to food is essential premise enshrined in the Declaration of Human Rights, since it necessary to life. At the same time, power has its face turned to the consolidation strategy of sovereignty and the development of States. In this context, this article is scope to examine whether the guarantee that everyone should have access to quality food in sufficient quantity and permanently, based on healthy eating and cultural respect of each people is achieved. To achieve the result will be used documentary research and critical analysis of scientific papers, through the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Food, Food safety, Monoculture, Genetically modified

---

<sup>1</sup> Aluna do Programa de Mestrado de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras. Advogada.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Mestrado em Direito na Escola Superior Dom Hélder Câmara, Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao observar o Planeta Terra do espaço sideral, na face onde já é noite, verifica-se uma gama de pontos luminosos, sobretudo nas regiões do globo consideradas mais desenvolvidas a partir de critérios econômicos. Tais luzes retratam, por mais paradoxal que se possa imaginar, *prima facie* o progresso científico e tecnológico alcançado pelos humanos nos últimos séculos e, lado outro, uma crise de futuro, notadamente caracterizada pela autodestruição e o autoboicote.

A Sociedade Moderna teve como marco histórico inicial, a Revolução Industrial, época em que ocorre um significativo desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando o alcance de um progresso nunca antes imaginado, o qual se materializou especialmente por meio da invenção de máquinas; do surgimento de fábricas e indústrias, da mecanização, do Capitalismo, do Socialismo, de novas classes sociais; da implementação de novas formas de energia; da descoberta de medicamentos; da cura de doenças, do aumento gradativo da expectativa de vida, dentre tantos outros avanços testemunhados pela humanidade.

Da junção das descobertas e inovações tem-se a explosão do crescimento demográfico fazendo aparecer em apertada síntese, uma nova questão, qual seja, como garantir uma alimentação adequada para todos?

Destarte, em muito se desenvolveram as técnicas agrícolas, modificando os modos de produção tradicionais, para garantir o aumento mundial da produção de alimentos, ainda que para tanto se transformasse a natureza com velocidade e magnitude.

De outro giro, o incremento quantitativo na produção alimentar em escala mundial não foi capaz de solucionar o problema da distribuição igualitária de gêneros alimentares, em vários grupos sociais, inclusive no próprio meio rural, pois o atual modelo agrícola desenvolvido não leva em conta, na maioria das vezes, o conceito de sustentabilidade, na sua mais literal acepção, mas, ante ao contrário, privilegia e fomenta técnicas como a monocultura de larga escala e a inserção de organismos geneticamente modificados.

Fatalmente o padrão agrário adotado, no qual se favorece o enfoque mercadológico, é altamente impactante, eis que simplifica sobremaneira os ecossistemas em razão da necessidade de promover o desmatamento de regiões com rica biodiversidade, bem como se valer da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e queimadas.

Também é certo que o padrão agrário adotado é chocante se levado em conta o aspecto social, posto ainda existirem pessoas que estão longe de ter atendidas suas necessidades alimentares básicas diárias.

Nesse sentido, a atividade agrícola é capaz de concomitante e assimetricamente permitir que pessoas desfrutem de pratos fartos, abastecidos com frutas, legumes e hortaliças, a qualquer época do ano, e, lado outro acaba por trazer à tona a situação dos mais pobres e vulneráveis, apartados do direito humano fundamental à alimentação adequada, além de comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Tomando por base a pesquisa documental, utilizando o método do raciocínio dedutivo, o presente artigo visa demonstrar que o direito humano fundamental à alimentação adequada, em que pese estarem mundialmente consagradas por meio das mais variadas espécies normativas, ainda não é garantido à totalidade dos povos, mas ante ao contrário, ainda hoje, alija parte considerável da população, deixando-a em situação de vulnerabilidade socioambiental, especialmente quando da implementação da monocultura e da inserção dos transgênicos, no modelo agrícola industrial no qual estamos adstritos atualmente.

## **2 O DIREITO HUMANO À SEGURANÇA ALIMENTAR**

Dados publicados pela Organização das Nações Unidas (2016) revelam que há 2.000 anos, a população da Terra girava em torno de 300 milhões de pessoas. Em 1800 alcançou um bilhão. Pouco mais de um século depois, precisamente em 1927, a marca de 2bilhões foi atingida. Os 3bilhões foram alcançados em 1959 e 4 bilhões em 1974. A população do planeta chegou a 5bilhões em 1987, 6bilhões em 1999 e espantosos7bilhões em 2011.

Ainda em conformidade com os estudos da Organização das Nações Unidas, a projeção para o ano de 2050 variará de uma população entre 9,3 bilhões de pessoas até 10,6 bilhões, e, no ano de 2100, entre 10 bilhões e 15 bilhões de pessoas, se não ocorrer decréscimo na taxa de natalidade nos países mais populosos.

Em suma, a cada ano a população mundial aumenta algo em torno de 80 milhões de pessoas.

Outro dado não menos importante da ONU (2016) revela que a expectativa média de vida aumentou, modo geral, de 48 anos no início da década de 1950, para 68 anos de idade, na primeira década do milênio. Tal aumento está atrelado especialmente às contribuições

científicas e tecnológicas desenvolvidas pelos humanos, reduzindo inclusive a mortalidade infantil em boa parte dos países.

Destarte, questões estratégicas devem ser respondidas tanto pelos governos quanto pela sociedade civil: Com tamanho contingente populacional todos os seres humanos têm suas necessidades alimentares básicas atendidas? E no futuro, tais necessidades serão garantidas?

A resposta é complexa e envolve uma série de fatores incluindo questões políticas, direitos econômicos, direitos sociais e direitos culturais.

Há que se notar que a preocupação com os alimentos, posto que essenciais à manutenção da vida, sempre foi recorrente ao homem.

A Europa do século XVI presenciou a Primeira Revolução Agrícola dos tempos modernos, a qual teve por mérito aumentar o crescimento da produção de alimentos, passando a contar, inclusive, com excedentes na produção. Deste modo, foi possível a exportação de gêneros, fornecendo novas bases técnicas para o desenvolvimento de frentes de pesquisas tais como a agricultura biodinâmica, ocorrida na Alemanha, em 1924 e a agricultura orgânica, desenvolvida nos anos de 1925/ 1930, na Inglaterra por Howard, dentre outros, elucidam Bianchi e Medaets (2016).

Mas, é recente o despertar de uma conjunção global de esforços no sentido de erradicar a fome e assegurar alimentação aos seres humanos, conforme aponta Grassi Neto (2008).

Remontando ao final da Primeira Grande Guerra constatou-se que um país poderia dominar outro se controlasse o fornecimento de alimentos. Àquela época, a alimentação passou a ser entendida e defendida como questão estratégica e de segurança nacional.

No ano de 1943, por intermédio do Presidente dos Estados Unidos, Franklin D. Roosevelt, organizou-se o primeiro grande evento internacional acerca do tema, denominado Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura, em *Hot Springs*, no Estado de Arkansas.

Na Conferência reuniram-se representantes de quarenta e quatro governos, os quais debateram estratégias capazes de garantir um mecanismo de cotas e de ajuda alimentar, a ser implementado notadamente pelos países afetados pelos horrores das duas guerras mundiais para que pudessem viabilizar e reestabelecer sua produção alimentar de modo soberano.

Para Victoria (2005), “[...]naquela oportunidade, restou estabelecido como seu principal objetivo o ideal de um mundo livre de miséria, com abundância de alimentos sadios e adequados para a saúde e força dos povos.”



Todavia, o grande mérito da Conferência foi servir de base para que pouco tempo depois se criasse a agência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – *Food and Agriculture Organization* (FAO) e reconhecer a responsabilidade de garantir a segurança alimentar e nutricional de sua população, conforme estabelece a Resolução XXIV, pela qual “ a causa principal da fome e da desnutrição é a pobreza”.

Para Thompson (1943, p. 273) “os objetivos da Conferência podem ser resumidos em três focos: políticas de produção de curto e longo prazo; e a formação de uma organização para levar adiante os objetivos da Conferência”.

No ano de 1945, assombrados por todos os horrores herdados pelas grandes guerras decidiram os Estados em se unirem para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, nascendo a Organização das Nações Unidas (ONU). Destarte, em 1948 os direitos humanos foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Paris, objetivando extirpar episódios como o holocausto, por exemplo, garantindo-se a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Almeida e Perrone- Moisés (2002, p. 13), ao abordarem a referida declaração, afirmam se tratar de uma “[...] forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano [...]”.

A preocupação com a fome passou a ser encarada como flagelo mundial, o qual deveria ser combatido por meio do esforço conjunto de todas as nações, de modo que a alimentação foi alçada à categoria de direitos humanos.

De acordo com o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

De volta ao ano de 1945, imbuídos os Estados das conclusões advindas da Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura de Hot Springs, é criada uma das agências especializadas das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação –*FoodandAgricultureOrganization*(FAO), principal organismo internacional voltado para a articulação da elaboração e do planejamento de estratégias contra a fome em nível global, ainda nos dias atuais.Mazzuolli assim explica:

[...] Suas principais metas são fomentar a pesquisa científica na área agrícola, aumentar o nível de alimentação mundial, melhorar a conservação dos recursos naturais, tornar a agricultura mais produtiva e sustentável, melhorar o sistema de

distribuição da produção agrícola e, principalmente, a segurança alimentar (MAZZUOLI, 2013, p. 665).

Em meio a estoques mundiais de alimentos bem escassos, com safras inexpressivas em importantes países produtores, aliado ao crescente argumento da necessidade de modernização do setor agrícola, principalmente em países em desenvolvimento, a FAO promoveu em Roma, no ano de 1974, a I Conferência Mundial de Alimentação das Nações Unidas, estipulando que a segurança alimentar se consubstanciaria em “[...] mera disponibilidade de alimentos para todos”. (FAO, 1974).

No entendimento de Grassi Neto(2003, p.9) [...] a disponibilidade seria assegurada pela existência de reservas de alimentos suficientes para abastecer uma população em expansão (ideia de *foodsecurity* ou *Ernährungssicherheit*, traduzida como “soberania alimentar”).

Não se pode perder de vista também a denominada Revolução Verde, considerada como a Segunda Revolução Agrícola da Era Moderna, a qual tornou a atividade agrícola altamente dependente da atividade industrial, homogeneizada e sujeitas a causar fortes agressões ao meio ambiente.

O processo de modernização agrícola, iniciado ainda no final do século XIX, com os avanços da energia a vapor, da mecânica, da genética vegetal, dos descobrimentos da química agrícola, tem continuidade em âmbito mundial, nos setores agrícolas capitalizados. Esta Segunda Revolução Agrícola, apoiada por um conjunto de incentivos de políticas agrícolas nos Estados Unidos e Europa, e daí para os países em desenvolvimento, ficou conhecido internacionalmente por “Revolução Verde”. (BIANCHI; MEDAETS, 2016).

Bem verdade, criou-se um sistema de produção agrícola tido por moderno e eficiente, tendo a produção se superado a cada nova safra, malgrado para tanto fosse necessário ceifar indistintamente o meio ambiente e comprometer as formas de vida existentes no planeta, como aponta Carson:

À medida que o ser humano avança rumo a seu objetivo proclamado de conquistar a natureza, ele vem escrevendo uma deprimente lista de destruições, dirigidas não só contra a Terra em que ele habita como também contra os seres vivos que a compartilham com ele. A história dos séculos recentes tem suas páginas negras – a matança do búfalo nas planícies do Oeste, o massacre das aves marinhas efetuado pelos caçadores mercenários, o quase extermínio das garças por causa de sua plumagem. Agora, a essas devastações e outras semelhantes, estamos acrescentando um novo capítulo e um novo tipo de devastação – a matança direta de pássaros, mamíferos, peixes e, na verdade, praticamente todas as formas de vida selvagem por inseticidas químicos pulverizados indiscriminadamente nas lavouras. (CARSON, 2010, p. 83).

Outra alteração observada em consequência do novo modelo agrícola implementado é o comprometimento da diversidade das culturas alimentares tradicionais, o que acabou por

expulsar do campo para os centros urbanos, famílias inteiras de lavradores, fazendo nascer outros fenômenos que vão desde a precarização social, ocupação desordenada das grandes cidades, desemprego e certamente a fome, como um grande e vicioso ciclo.

Mesmo com os efeitos maléficos causados à saúde e ao meio ambiente seja do ponto de vista natural, social ou cultural, com a Segunda Revolução Agrícola, constatou-se uma recuperação quantitativa dos alimentos nos anos subsequentes. Entretanto, paradoxalmente, de um lado os números impressionantes das super safras e, lado outro, fome, desnutrição e miséria.

Nesse sentido Castro aponta:

[...] expandiu- se no país uma agricultura extensiva de produtos exportáveis ao invés de uma agricultura intensiva de subsistência, capaz de matar a fome do nosso povo [...]. Desse modo, a expansão das áreas de cultivo de uma única espécie- como é o célebre caso da cana-de-açúcar no nordeste brasileiro- deixou um rastro de devastação das florestas, o esgotamento do solo, a erosão, o êxodo rural, o empobrecimento da alimentação e perda da biodiversidade. Esse modelo persistiu com o avançar da história, e no processo de industrialização do Brasil, também atingiu o meio rural. No entanto, por detrás da estrutura com aparência de progresso- progresso de fachada, permaneceram o latifúndio improdutivo, o sistema de grande plantação escravocrata, o atraso, a ignorância, o pauperismo, a fome. (CASTRO, 2010, P. 270).

Assim sendo, chefes de Estados reuniram- se no ano de 1996, em Roma, na Convenção de Roma sobre a Segurança Alimentar onde se reafirmou “ [...] o direito a toda pessoa ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação apropriada e como o direito fundamental de toda a pessoa não passar fome.” (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

Passou- se a entender a segurança alimentar de outra forma, levando em conta muito mais que a disponibilidade de alimentos para todos, bem como o reconhecimento de um direito à alimentação saudável, nutritiva, regular e acessível. Consagra- se a alimentação adequada.

Nesse sentido aponta Brauner e Graff:

A partir desta declaração ficou consolidado um conceito abrangente do direito à alimentação, que não se restringe apenas ao direito de não passar fome, mas principalmente o reconhecimento da necessidade de uma alimentação saudável, nutritiva, regular e acessível. Daí, o substantivo “alimentação” passa a ser acompanhado pelo adjetivo “adequada”, agregando- lhe o sentido de uma alimentação variada, sadia e suficiente, capaz de fornecer ao indivíduo os nutrientes básicos para sua saúde e pleno desenvolvimento físico e psíquico. (BRAUNER; GRAFF, 2015, p. 379).

Reputa-se que a fome global está relacionada apenas à disponibilidade de alimentos, que sem dúvida é um fator de risco, mas também deriva da pobreza a que está submetida grande parcela da população mundial em países africanos, asiáticos, na América Latina, chegando também ao continente Europeu.

Elucida Jonsson:

[..] a fome, resultante da ingestão de alimentos em baixa qualidade e/ou quantidade, implica deterioração do estado de saúde e, por conseguinte, compromete o desempenho produtivo e a integração social de indivíduos. Por sua vez, os fatores envolvidos determinam o acesso desigual dos indivíduos a bens e serviços para o suprimento das necessidades essenciais à existência humana, tais como: alimentação, habitação, água, educação e serviços de saúde. Ademais, quanto mais pobre uma família, maior o peso relativo dos gastos com alimentação sobre sua renda total, o que compromete seriamente o acesso a outros bens e serviços necessários. Ou então, qualquer necessidade de gasto extra afeta a própria capacidade de satisfação de suas necessidades alimentares básicas. (JONSSON, 1989, p. 62).

A fome ainda pode ser justificada por outros fatores como o contexto histórico experimentado pelo Estado, desde a escravidão, o colonialismo, o imperialismo, o neocolonialismo, o êxodo rural, as guerras, a divisão de classes. Se justifica também pelo *know-how* tecnológico e ecológico, além do fator econômico, estes por sua vez relacionados com a estrutura econômica da sociedade, suas relações de posse, propriedade e acesso aos meios de produção, as normas de estrutura do poder e a própria estrutura do trabalho.

Aspectos culturais e religiosos representados pelas ideologias, opiniões, concepções morais, crenças e hábitos, também podem depor a favor da fome.

Os aspectos políticos, especialmente no que tange a estrutura e funcionamento do Estado, também podem justificar a fome.

## **2.1 O Direito Humano de segurança alimentar no Brasil**

Conforme a Câmara interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN (2011), fome e falta de segurança alimentar são antigos problemas no Brasil, os quais são associados à pobreza, a pouca educação alimentar e a ausência de políticas públicas efetivas.

De outro giro, o direito à alimentação adequada foi elevado à categoria de direito social, com a Emenda Constitucional 64/ 2010.

Destarte, gradativamente muitos indicadores sociais melhoraram ao longo das últimas décadas. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, apontam que entre os anos de 2004 a 2009, a parcela da população brasileira vivendo em famílias com renda mensal igual ou superior do que um salário mínimo *per capita* subiu de 29 % para 42%. (IPEA, 2011).

A população nas faixas de renda correspondentes aos extremamente pobres, pobres e vulneráveis decresceu, sendo que, os considerados extremamente pobres caíram de 15,1% para 8,4%, tomando por base os anos de 2004 a 2009.

De acordo com a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos- ABRANDH, houve um crescimento real do rendimento médio *per capita* de 22% no período, sendo mais expressivo no Nordeste, tradicionalmente considerada a região mais pobre do país. Entretanto, cerca de 8,4% da população brasileira ainda vive em situação de extrema pobreza (SAE, 2011).

Mister se faz explicar a inclusão do direito humano à alimentação, reforçando o compromisso de cumprir a obrigação de garantir a todos o acesso à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção, incluindo o referido direito junto à outros direitos sociais, conforme preceitua a Carta Maior Brasileira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

No entanto, já em meados dos anos 40, o assunto privação de alimentos era objeto de estudos por pesquisadores brasileiros.

Josué de Castro (1946) efetuou um mapeamento do Brasil levando em conta características intrínsecas das regiões brasileiras e afirmou que “[...] tais situações não são consequências de fenômenos naturais, mas predominantemente determinadas por fatores econômicos e sociais”.

Resta claro, portanto, o componente sociocultural, arraigado à colonização exploratória e mercantilista, acabou por gerar desigualdades na distribuição de renda e nos meios de produção.

A Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, conhecida popularmente como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição- SISAN e insculpiu em seu artigo 3º e no artigo 6º:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

[...]

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.(BRASIL, 2006).

A LOSAN, além de afirmar o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar, como princípios norteadores e como fins a serem alcançados, estabeleceu princípios, definições, objetivos e diretrizes da composição do SISAN.

Afirmam Brauner e Graff:

[...] a segurança alimentar e nutricional estabelece ações que visem a garantir a todos da concretização do direito humano à alimentação adequada e que evitem situações em que esse direito não é plenamente atendido, tais como fome, desnutrição, avitaminose, obesidade, doenças associadas à má alimentação, alimentos com resíduos tóxicos, etc. [...].(BRAUNER; GRAFF, 2015, p. 380).

A segurança alimentar costura ainda pontos como a produção, distribuição e acesso aos alimentos. Em suma, a segurança alimentar e nutricional caminha de mãos dadas com as políticas públicas do Estado e às ações da sociedade civil organizada.

Neste sentido, Brauner e Graff lembram:

[...] a produção predatória de alimentos em relação ao meio ambiente, a imposição de preços abusivos aos gêneros alimentícios e a formação de padrões alimentares que não respeitam a diversidade cultural também, podem ser citados como exemplos de ações geradoras de insegurança alimentar. (BRAUNER; GRAFF, 2015, p. 380).

Dentro da perspectiva legal adotada pelo Brasil e em respeito aos tratados internacionais firmados, o conceito de segurança alimentar deve ser abrangente e compreendido de modo integrado.

A LOSAN em seu art. 4º, estabelece o conceito legal de segurança alimentar do seguinte modo:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.(BRASIL, 2006).

Maluf e Menezes partindo da interpretação legal elucidam:

Segurança alimentar e nutricional é a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente com base em práticas alimentares saudáveis e respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no seu ato alimentar. Essa condição não pode comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem sequer o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. É responsabilidade dos Estados assegurarem esse direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, dentro das formas possíveis para exercê-lo. (MALUF; MENEZES, 2016).

O Sistema de Segurança Alimentar brasileiro é pautado pela harmonia entre o direito humano à alimentação saudável e os demais direitos humanos como meio ambiente, saúde, moradia, cultura, dentre outros.

Dúvidas não restam: a fome e a desnutrição, geradas especialmente pela inacessibilidade aos alimentos, são reflexos da insegurança alimentar.

Todavia, outros aspectos devem ser considerados, conforme já noticiado. Dentre eles tem-se a qualidade e a sanidade dos alimentos, no sentido de que todos devem ter acesso a alimentos de qualidade nutricional, sem que produtos químicos ou tecnologias ainda não devidamente atestadas como seguras, por exemplo, possam afetar a saúde dos consumidores.

Não obstante nem sempre os hábitos alimentares passados de geração para geração serem saudáveis, há que se promover o respeito integral à cultura alimentar.

Dizem Maluf e Menezes:

Exige-se aqui que se considere a dimensão do patrimônio cultural que está intrínseco nas preferências alimentares das comunidades locais e nas suas práticas de preparo e consumo. Pretende-se defender e compreender essa herança que é passada de pai para filhos e que possui uma lógica associada às condições ambientais e sociais daquela comunidade, bem como de sua própria história. (MALUF; MENEZES, 2016).

Ao se analisar o sistema alimentar deve-se levar em conta também a sustentabilidade. Nessa linha de raciocínio, Maluf e Menezes (2016) entendem que para que se fale em segurança alimentar, muito mais que se garanta o trinômio produção/ distribuição e consumo de alimentos dotados de qualidade, há que se observar e respeitar a futura produção, de sorte a não esgotar o solo e demais recursos naturais.

Como ocorre desde o final da I Guerra Mundial é a segurança alimentar uma estratégia, capaz de aferir o grau de desenvolvimento de um dado Estado.

Nessa seara torna-se relevante o reconhecimento da questão alimentar está atrelada a três fatores, indissociáveis, segundo Maluf e Menezes:

Primeiro, estar adequadamente alimentado constitui direito humano básico enquanto condição vital de existência. Segundo, o conjunto de atividades ligadas à produção, distribuição e consumo de alimentos- sistema alimentar, desempenha um papel central na configuração econômica, social e cultural dos países. Terceiro, as questões ligadas aos alimentos e à alimentação sempre foram fonte de preocupações e mobilizações sociais, e objetos permanentes das políticas públicas. (MALUF; MENEZES, 2016).

Zimmermann (2007) aponta que os Estados devem zelar para que haja participação plena do setor privado e da sociedade civil, principalmente pelo recorte feito nos grupos mais vulneráveis.

### **3 MONOCULTURA E TRANSGÊNICOS: PORTA ABERTA PARA RUPTURA DO DIREITO HUMANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

Especialmente após a Revolução Verde o mundo optou por um modelo agrícola controverso, pois ao apostar na produção quantitativa exacerbada, voltada para a comercialização e lucro, coloca em xeque a sustentabilidade.

Zimmermann assevera:

A simplificação dos ecossistemas, processo indispensável para o desenvolvimento da monocultura extensiva- arquetipo que se mantém com a transgenia, já que não foi pela necessidade dos pequenos produtores rurais que ela se desenvolveu - é extremamente perigosa para a manutenção desses ecossistemas, que, em geral, são complexos, considerando que o incremento dos agroecossistemas tem ocorrido nas regiões com maior biodiversidade do planeta e, também mais pobres. (ZIMMERMANN, 2009, p. 80).

A monocultura é o modelo agrícola amplamente utilizado em grandes propriedades rurais, no qual ocorre o cultivo de uma única espécie, geralmente destinadas para a exportação.

No caso específico brasileiro as culturas específicas de alimentos como a cana-de-açúcar, do café e da soja sempre foram festejadas, desconsiderando aspectos primordiais como o meio ambiente, a dignidade humana e à proteção cultural que é conferida ao cidadão pela Constituição Federal.

A difusão em larga escala da prática da monocultura, baseada na utilização intensiva de fertilizantes químicos e em processos mecânicos de reestruturação e condicionamento dos solos, além do emprego sistemático do controle químico de pragas, ocorreu com o desenvolvimento euro- americano de modernização agrícola após a Revolução Industrial. (ROMEIRO, 1998, p.93).

Zimmermann (2009) levanta duas importantes hipóteses, sendo a primeira relacionada à inadmissibilidade da monocultura em países com expectativa de desenvolvimento e, outra versando acerca da monocultura em larga escala, a ser utilizada em situações pontuais, como em países cuja população está imersa à extrema pobreza, posto não apresentarem alternativas de exploração de suas terras.

A monocultura, portanto, poderia ser a escolha diante do seguinte confronto: sobrevivência temporária da espécie humana em detrimento da natureza ou preservação do meio ambiente em detrimento da espécie humana. O antropocentrismo natural do homem o faria optar pela primeira alternativa, lançando- o à monocultura. Mas, não estando nesse limite, a preferência pela monocultura jamais deveria prevalecer, já que se trata de um modo de produção afeto à lógica econômica tradicional, de curto prazo, que, por isso mesmo, nunca conseguirá incorporar a dimensão ambiental de maneira sustentável. (ZIMMERMANN, 2009, p. 82).



A Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, empreendeu vários estudos dos quais se elenca a pesquisa realizada em 2004, versando a respeito das tecnologias de produção de soja no Brasil central, donde conclui-se que a monocultura acaba por promover a degradação física do solo e com o passar dos anos, a queda da produtividade das culturas, bem como se tornar terreno fértil para o desenvolvimento de doenças, pragas e ervas daninhas.

Tradicionalmente o sistema de rotação de culturas por meio do qual se cultiva em uma mesma área, diferentes espécies vegetais, alteradas a cada ano, é permeado por vantagens que vão desde a produção diversificada de alimentos e outros produtos agrícolas, propiciando o melhoramento das características físicas, químicas e biológicas do solo. Auxílio no controle de pragas ervas daninhas, doenças e pragas; reposição de matéria orgânica; proteção do solo da ação dos agentes climáticos são também vantagens advindas da rotação de culturas.

Em que pese todos os benefícios apontados, os quais indubitavelmente consagram o sistema de rotação de culturas, como o modelo mais adequado para a promoção da sustentabilidade, ainda é a monocultura o modelo agrícola mais aceito no planeta, especialmente nos países tropicais.

Verifica-se ainda que o modelo americano- europeu de agricultura causa impactos mais severos nas regiões quentes ao se comparado com as regiões de clima temperado ou frio.

Nos trópicos, a ausência de uma estação fria faz com que o equilíbrio de cada ecossistema dependa inteiramente da diversidade biológica, expressa na cadeia de presas e predadores. Diante disso, para a monocultura ser viável nessas regiões é preciso um controle químico muito mais rigoroso, o que representa um sério problema de saúde pública nas regiões de agricultura moderna, além da reação clássica da natureza de gerar variedades resistentes, bem como fazer desaparecer espécies úteis ou transformar outras até então inofensivas em pragas. (ROMEIRO, 1998, p. 102).

Por seu turno, os organismos geneticamente modificados (OGM) são criados em laboratório por meio de técnicas de engenharia genética, para a obtenção de características específicas.

Transgênico é formado pelo prefixo latino *trans*, que significa movimento oblíquo (de através) ou para além de. É pois, o organismo cujo genoma foi alterado pela introdução de fragmentos de material genético de outra espécie de organismo. Já OGM, tecnicamente, é produzido por qualquer alteração em seu genoma, seja pela introdução de fragmentos genéticos de outros organismos ou mesmo a alteração de sua própria sequência genética, sem que outra espécie seja participante. (SÁ; NEVES, 2015, p. 212).

As sementes transgênicas começaram a ser estudadas em meados do Século XX sob a perspectiva de desenvolver organismos mais tolerantes aos herbicidas e resistentes aos insetos, de sorte a obter maior produtividade, promovendo a erradicação da fome no mundo.

Diversas pesquisas foram realizadas a respeito dos transgênicos, podendo serem desmembradas em dois blocos: o bloco dos que são favoráveis e categóricos ao assumir que os transgênicos não causariam nenhum dano ao meio ambiente e à saúde. Já no grupo, cientistas afirmam exatamente o contrário.

Apesar das diversas pesquisas envolvendo os transgênicos, sejam as favoráveis, custeadas pelos fabricantes, sejam as desfavoráveis, geralmente fruto de estudos independentes, fato é que, atualmente, ainda não há estudos suficientemente abrangentes, confiáveis e definitivos que assinalem os efeitos dos organismos transgênicos sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente, até porque os diferentes biomas do planeta não respondem da mesma forma às diversas ações que sobre eles se realizam. (ZIMMERMANN, 2009, p. 87).

No Brasil, os OGMs foram introduzidos no Estado do Rio Grande do Sul, em 1996, com o plantio de soja geneticamente modificada, sem análise de segurança e autorização do órgão competente.

A Constituição Federal, em seu § 1º, II, do art. 225 estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...]  
(BRASIL, 1988).

O referido artigo, bem como os incisos IV e V foram regulamentados pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõem sobre a Política Nacional de Biossegurança, os OGM e o órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização das pesquisas e liberação de OGMs.

Os transgênicos inseridos abruptamente na agricultura brasileira ferem sobremaneira o Princípio da Precaução, posto que desconsidera a falta de certeza científica e ignora o risco, na busca descomedida por ganhos econômicos, na Sociedade de Risco, a qual em apertada síntese é caracterizada pelo dicotomia tecnologia e ciência *versus* autodestruição, autodeterioramento.

Além de destruir as plantas silvestres, o homem está acabando com a variabilidade das plantas cultivadas. O agricultor tradicional vem domesticando e conservando, ao longo dos séculos, milhares de variedades de plantas cultivadas. Uma pequena propriedade cultivada no sistema tradicional abriga uma diversidade biológica muitas vezes superior ao de uma grande dedicada ao cultivo de única variedade. [...] Além de cada vez mais vulnerável ao ataque de pragas e doenças e dependente de insumos químicos, irrigação e outros aportes externos de energia, a agricultura industrial está destruindo a segunda fonte de matéria- prima fundamental para a superação dessas ameaças e dificuldades, vale dizer, a variabilidade genética das plantas cultivadas mantidas pelo agricultor tradicional. (MERCADANTE, 2002, p. 163).

Conforme Bizawu e Lopes:

Os impactos negativos dos organismos geneticamente modificados são percebidos diretamente no âmbito ecológico (redução da biodiversidade, contaminação do solo ou de aquíferos) e sanitário (efeitos alérgicos, difusão de novas infecções), não desconsiderando os efeitos relativos à liberdade de escolha do consumidor, a dependência tecnológica e o aumento das desigualdades no comércio internacional. (BIZAWU; LOPES, 2014).

Tarefa fácil é constatar as inúmeras consequências quando da junção da monocultura com a transgenia, a começar pela privação de alimentos dos mais miseráveis, perpassando por questões intimamente ligadas entre si, como impacto ambiental, impacto econômico e social, riscos para com a saúde.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após pesquisa realizada, o trabalho demonstrou que a sociedade em muito se transformou, a começar pelo próprio número de habitantes que habitavam o planeta Terra, perpassando por alterações científicas e tecnológicas as quais assimetricamente proporcionaram o progresso, o conforto, a longevidade dos humanos e, lado outro, colocou em risco o equilíbrio ecológico, a biodiversidade, inserido o ser humano em uma sociedade de risco, marcada pelo temor da autodeteriorização e da autodestruição.

O combate a fome é uma das principais preocupações e meta a ser atingida, sendo que as grandes guerras mundiais acabaram por fomentar entre governos e a sociedade o interesse de tratar a questão, mesmo porque se a segurança alimentar é tida como eixo de desenvolvimento e soberania.

Sendo a questão alimentar essencial para a sobrevivência humana, a Declaração de Direitos Humanos inseriu em seu corpo o direito ao acesso à alimentação. Entretanto, anos mais tarde percebeu-se que a questão da segurança alimentar é muito mais ampla e deve ser levado em conta o acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente com base em práticas alimentares saudáveis, respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no seu ato alimentar.

O Brasil é signatário da Declaração dos Direitos Humanos e tem a alimentação como um de seus direitos sociais, insculpidos na Constituição Federal. Ademais, por meio da Lei Orgânica de Segurança Alimentar criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição.

É bem verdade que o número de pessoas em situação de fome no Brasil apresentou uma queda nos últimos anos, mas ainda assim a segurança alimentar, direito inerente a cada ser humano, não é efetivamente observado e garantido.

Vários fatores causam a insegurança alimentar desconcretizando o direito humano à alimentação adequada, sendo que dentre eles destacam-se, conforme abordado, a pobreza, a agricultura industrial ou de larga escala, cujo modelo adotado é o da monocultura e da inserção de transgênicos.

A premissa de considerar o direito à alimentação como essencial demanda de um novo olhar, sendo este direcionado concomitantemente para a sustentabilidade no seu mais amplo sentido, de modo a efetivar a segurança alimentar e reinventar as práticas agrícolas mantidas, desenvolvidas e fomentadas pelo Capitalismo.

## REFERÊNCIAS

ABRANDH. Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, 2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE- MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. (**Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; GRAFF, Laíse. Segurança alimentar e produção agrícola: reflexões sob a ótica da justiça ambiental. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 375- 400, 2015.

BIZAWU, Kiwonghi; LOPES, André Luiz. Manipulação Genética e Organismos Geneticamente Modificados à luz do direito à informação do consumidor. **Revista Thesis Juris**, v. 3, p. 166-190, 2014.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- CAISAN. **Estruturando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN**. Caisan, 2011.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome: o dilema brasileiro: ou pão ou aço.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda da política nacional: projetos, discontinuidades e consolidação.** Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD\\_1953.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2016.

JONSSON, Urban. As causas da fome. In: VALENTE, Flávio Luís. (Org.). **Fome e desnutrição: determinantes sociais.** São Paulo: Cortez, 1989.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; MARQUES, Suzana Biel. **Segurança alimentar.** Disponível em: <[http://ideiasnamesa.unb.br/upload/bibliotecaIdeias/1391606568Caderno\\_Seguranca\\_Alimentar.pdf](http://ideiasnamesa.unb.br/upload/bibliotecaIdeias/1391606568Caderno_Seguranca_Alimentar.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 7. ed. rev., atl. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MERCADANTE, Maurício. Da agricultura neolítica aos organismos transgênicos. In: BENSUSAN, Nurit (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que, por quê.** Brasília: UNB, 2002.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA. **Da revolução verde à agroecologia: Plano Brasil Agroecológico.** Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/portalmda/sites/default/files/user\\_arquivos\\_195/Brasil%20Agroecol%C3%B3gico%2027-11-13%20Artigo%20Bianchini%20e%20Jean%20Pierre.pdf](http://www.mda.gov.br/portalmda/sites/default/files/user_arquivos_195/Brasil%20Agroecol%C3%B3gico%2027-11-13%20Artigo%20Bianchini%20e%20Jean%20Pierre.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. Roma, 17 nov. 1996. Disponível em: . Acesso em: 07 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS. **ONU e a população mundial.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial>>. Acesso: 01 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/asp/ws.aps?m=A/RES/217%20%28III%29>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

THOMPSON, R. J. The United Nations Conference on Food and Agriculture. **Journal of the Royal Statistical Society**, v. 106, n. 3, p. 273-6, 1943.

VICTORIA, María Adriana. Seguridad alimentaria como derecho y deber. **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da Alimentação**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 225-44, jul./2004-jun./2005.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Monocultura e transgenia: impactos ambientais e segurança alimentar. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 79- 100, 2009.

ZIMMERMANN, Clóvis. As políticas públicas e a exigibilidade do direito humano à alimentação. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 123- 139.